



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.387 - SP (2014/0002411-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO** : **LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CANAGRIL CANA AGRÍCOLA LTDA**  
**ADVOGADO** : **AIRES VIGO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, não viola o princípio da colegialidade.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.387 - SP (2014/0002411-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CANAGRIL CANA AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADO** : AIRES VIGO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i)- quanto ao dissídio relativo ao valor da multa diária (*astreintes*), não realização do devido cotejo analítico com o julgado apontado como paradigma, bem como inexistência de similitude fática; ii)- em relação ao dissídio referente à incidência dos juros moratórios, aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de ser insustentável o argumento utilizado pela Decisão agravada, tendo em vista que: i)- *"restou objetivamente demonstrada a adequação do v. acórdão paradigma e a similitude dos casos"* (e-STJ fl. 405); ii)- *"ao ser julgado monocraticamente o mérito da questão, restou configurado neste caso nítida ofensa ao Princípio da Colegialidade"*; iii)- *"não há uma linha sequer da r. decisão agravada analisando os argumentos expostos pelo agravante, já que a r. decisão guerreada reiterou os termos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nem ao menos adentrando ao mérito das teses suscitadas pelo agravante"*, por conseguinte, *"não houve pronunciamento sobre a tese relevante suscitada pelo agravante, o que lhe causa prejuízo, além de cerceamento de defesa"* (e-STJ fl. 407).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.387 - SP (2014/0002411-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Inicialmente, cumpre observar que, por força do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno desta Corte, o agravo previsto no *caput* do artigo 544 da legislação processual é julgado por meio de decisão monocrática.

Logo, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade se a alínea "b", II, § 4º, do artigo 105 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator, como no presente caso, conhecer do Agravo para negar seguimento ao recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante nesta Corte.

Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. APRECIÇÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7, DESTA CORTE.*

*I - A decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.*

*II - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.*

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*V - Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 343.173/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2013).

5.- Com relação ao valor da multa diária (*astreintes*) e à incidência dos juros moratórios, a decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 399/401):

*4.- O inconformismo não merece prosperar.*

*5.- Quanto ao dissídio relativo ao valor da multa diária (astreintes), observa-se que a Recorrente não realizou o devido cotejo analítico com o julgado apontado como paradigma. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008).

*Além disso, não se observam, a partir da transcrição da ementa do precedente paradigma, a existência de similitude fática entre os julgados: o paradigma trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, já o acórdão recorrido é referente a regular quitação do contrato sem que a arrendadora tenha promovido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*baixa nos gravames.*

*6.- No que se refere ao momento de incidência dos juros moratórios, percebe-se que a Corte a quo não se manifestou sobre a questão. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia. Ressalte-se que tal discussão tampouco foi suscitada nas razões da Apelação.*

*7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

*Intimem-se.*

5.1.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

5.2.- Registre-se que o recurso especial foi interposto unicamente com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, e nas razões do apelo especial foram apontadas duas teses: a) dissídio jurisprudencial em relação ao AgRg no REsp 1.197.417/SC, o qual teria reconhecido a possibilidade de revisão da multa diária e sua redução quando excessiva e desproporcional; b) divergência jurisprudencial em relação ao REsp 903.258/RS, o qual teria reconhecido a incidência de juros legais, no caso de dano moral, desde o arbitramento da indenização. Ambas as teses de dissídio jurisprudencial, conforme se verifica da leitura da decisão agravada supratranscrita, foram analisadas, não havendo, por conseguinte, que se falar em omissão.

Não tendo sido cumpridas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno desta Corte, e não tendo o recurso especial sido interposto com fulcro também no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não há como superar a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, para analisar se, no caso dos autos, a multa diária arbitrada foi ou não desarrazoada e desproporcional, como alega o Recorrente.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002411-0

AgRg no  
AREsp 459.387 / SP

Números Origem: 037308 30025949220088260506 3732008

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CANAGRIL CANA AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CANAGRIL CANA AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.